GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-023200.989.24-2 (ref. TC-012047.989.23-1) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos – ISCMSC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos – ISCMSC.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto Estadual), Eloíso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF), Antônio Martins de Oliveira (Diretor Técnico Estadual) e Antonio Valério Morillas Junior (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 18/10/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas da importância de R$46.428,35, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogado: José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas "Ad Hoc": Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS AO ERÁRIO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 03 de setembro de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas de

2017 da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, afastando-se, consequentemente, a condenação da entidade à restituição de valores ao erário, mas mantendo-se as advertências e recomendações nela consignadas.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

scr